

UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA – UFU
FACULDADE DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS – FACIC
GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS CONTÁBEIS

WENDEL ALMEIDA OHHIRA

**PERÍCIA CONTÁBIL: a contribuição do assistente técnico no recálculo de dívidas
originárias do crédito rural**

UBERLÂNDIA
JUNHO DE 2021

WENDEL ALMEIDA OHHIRA

**PERÍCIA CONTÁBIL: a contribuição do assistente técnico no recálculo de dívidas
originárias do crédito rural**

Artigo Acadêmico apresentado à Faculdade de Ciências Contábeis da Universidade Federal de Uberlândia como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em Ciências Contábeis.

**Orientador: Prof. Ms. Edilberto Batista
Mendes Neto**

**UBERLÂNDIA
JUNHO DE 2021**

RESUMO

O desempenho do agronegócio, nas últimas décadas, ostenta predominância no cenário econômico brasileiro, seu crescimento supera os demais setores da economia. Com uma participação expressiva nas exportações, a atividade agropecuária é responsável pela manutenção do equilíbrio da balança comercial. Entre os motores deste crescimento, destaca-se o volume de recursos disponibilizados para o crédito rural. Esta liberação de recursos financeiros, realizada por agentes estatais e privados, é processada por meio de instrumentos de crédito, formalizados por títulos de crédito firmados entre as partes. A alavancagem dos contratos de crédito rural no mercado trouxe consigo a elevação do endividamento do setor e, por conseguinte, o aumento de litígios envolvendo operações de crédito rural. Neste contexto, o presente artigo busca analisar a contribuição do trabalho desempenhado pelo perito contador assistente no recálculo de dívidas originárias do crédito rural, que são objeto de discussão na instância judicial. Para a construção deste estudo, utilizou-se, como paradigma, o débito exequendo de dois títulos de crédito rural, com processo em curso na 3ª Vara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais – Comarca de Ituiutaba. Analisou-se a atuação do assistente técnico contratado pelo executado, evidenciando o resultado de sua participação na lide por meio da feitura de um Parecer Técnico Contábil: fundamentado nos ditames científicos e legais sobre a matéria; elucidativo para a formação de convicção do juízo e; determinante para o alcance de uma decisão favorável às pretensões do tomador de crédito.

Palavras-chave: Perícia Contábil. Crédito Rural. Assistente Técnico. Recálculo. Dívidas.

ABSTRACT

The performance of agribusiness in recent decades has been predominant in the Brazilian economic scenario, its growth surpassing other sectors of the economy. With an expressive participation in exports, the agricultural activity is responsible for maintaining the balance of the trade balance. Among the engines of this growth, the volume of resources made available for rural credit stands out. This release of financial resources, carried out by state and private agents, is processed through credit instruments, formalized by credit instruments signed between the parties. The leverage of rural credit contracts in the market brought with it an increase in the sector's indebtedness and, consequently, an increase in litigation involving rural credit operations. In this context, this article seeks to analyze the contribution of the work performed by the assistant accountant expert in the recalculation of debts originating from rural credit, which are the object of discussion in the judicial instance. For the construction of this study, it was used, as a paradigm, the outstanding debt of two rural credit titles, with a process in progress in the 3rd Civil Court of the Court of Justice of the State of Minas Gerais – District of Ituiutaba. The performance of the technical assistant hired by the executed was analyzed, showing the result of their participation in the dispute through the preparation of a Technical Accounting Opinion: based on scientific and legal dictates on the matter; elucidative for the formation of conviction of the judgment and; determinant for reaching a decision favorable to the borrower's claims.

Keywords: *Accounting Expertise. Rural credit. Technical assistant. Recalculation Debts.*

1. INTRODUÇÃO

Nas últimas décadas, a participação do agronegócio tem sido determinante para o crescimento econômico brasileiro. A vocação natural do país para a atividade, evidenciada pelo clima favorável, solo fértil, abundância de água, disponibilidade de terras produtivas e relevo propício, coloca o setor numa posição de destaque do cenário mundial. Conquista justificada pela liderança na produção de café, cana de açúcar, açúcar, etanol, soja e proteína animal, figurando, ainda, entre os maiores produtores de grãos do planeta (EMBRAPA, 2018).

Ressalta-se, contudo, que o sucesso deste setor econômico é resultante de um conjunto de fatores e do envolvimento de diversos agentes. Além das condições naturais encontradas no país, a iniciativa privada e o empreendedorismo dos envolvidos contribuem consideravelmente para o resultado. Patente é, também, a influência do Estado e das políticas públicas no desenvolvimento e na expansão do agronegócio (ALMEIDA e ZYLBERSZTAJN, 2008).

Neste contexto, destaca-se a criação do Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR), em 1965, que possibilitou a ampliação significativa do volume de empréstimos e financiamentos direcionados às atividades do meio rural. A partir disso, o agronegócio brasileiro deu um grande salto, fomentado pelas linhas de crédito rural disponíveis, destinadas, principalmente, ao custeio e ao investimento da atividade, o setor deu início a uma série de crescimento da produção e produtividade agropecuária (ARAÚJO 2011; BELIK 2015).

Com o aumento da oferta de recursos controlados concedidos pelo SNCR, somado aos recursos livres disponibilizados pelos agentes financeiros, multiplicaram-se o número de operações de crédito rural pactuadas, por meio de instrumentos financeiros, entre bancos e produtores agropecuários. Por conseguinte, surgiram as divergências entre tomadores e credores motivadas, principalmente, pela situação de inadimplemento contratual do produtor rural ou pela alegação de cobranças abusivas impostas pelo banco (LEITE e JUNIOR, 2014).

Neste cenário, onde as partes envolvidas no conflito não conseguem chegar a uma composição amigável e, por isto, recorrem ao sistema judiciário para requererem os seus direitos, destaca-se a figura do perito contador assistente. Diante de um processo judicial envolvendo um contrato de crédito rural, proposto por uma das partes, caberá ao juízo, nos termos da lei, tomar uma decisão favorável ao tomador ou ao credor (ZANNA, 2007).

A contratação do assistente técnico garante à parte contratante o respaldo técnico de um profissional competente, habilitado pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC), para atuar juntamente com seu patrono, redigindo um Parecer Técnico que sirva como elemento de prova e fundamento para a formação de convicção do juízo e, sobretudo, contribuindo para que o desfecho da lide seja favorável aos seus interesses (HOOG, 2005).

Desta feita, esta pesquisa aplicada delimitou-se em trazer a lume a relevância da atuação do assistente técnico no auxílio ao tomador de crédito rural ante uma demanda judicial enfrentada. Trata-se de um estudo de caso, realizado com base num processo judicial da área cível, em que se discute o *quantum debeatur* (quantia devida) de dois títulos de crédito rural inadimplidos.

Logo, o presente estudo persegue a solução da seguinte questão: Qual a contribuição do perito contador assistente para a resolução de uma lide favorável ao tomador no recálculo de dívidas originárias do crédito rural?

Para isto, a pesquisa tem por objetivo a análise da participação do assistente técnico no resultado de uma Ação de Execução de Título Extrajudicial proposta pelo banco em face de um produtor rural. Propõe-se, ainda, especificamente: o exame dos termos dos títulos de crédito pactuados entre as partes; a averiguação da ocorrência de abusividade na cobrança de juros pelo agente financeiro; o recálculo das duas operações de crédito para apuração do *quantum debeatur* dos títulos de crédito rural, em observância às leis e normas contábeis que disciplinam a matéria.

O trabalho é motivado pela necessidade de propagar a relevância da Perícia Contábil no meio acadêmico, já que a matéria encontra-se fora das posições de destaque das pesquisas da Contabilidade. Dos Anjos e Anjos (2015) corroboram relatando, como resultado de um estudo estatístico aplicado, a escassez de produções científicas publicadas em periódicos nacionais e internacionais, no período de 2010 a 2014. Neste contexto, buscou-se estudar a Perícia Contábil, o perito assistente técnico e sua atuação nas ações judiciais envolvendo operações de crédito rural. Procurou-se contextualizar o problema de pesquisa com base num referencial teórico que abordasse as proposições relacionadas ao tema elegido.

No desenvolvimento deste projeto foram utilizados: pesquisas bibliográficas, embasada na literatura científica publicada; pesquisas documentais: pelo exame de pareceres técnicos, peças processuais e atos sentenciais; e um estudo de caso envolvendo uma Ação de Execução de Título Extrajudicial. Com base nos dados coletados, procedeu-se a elaboração de planilhas contendo os elementos e o recálculo das operações de crédito rural objetos deste

estudo, e posteriormente, a tabulação dos resultados evidenciando a diferença entre o saldo apurado pelo assistente técnico do executado e o débito exequendo, exigido pelo banco.

2. REVISÃO DA LITERATURA

2.1 Aspectos da Perícia Contábil

A palavra perícia tem origem no latim *Peritia*, que quer dizer “conhecimento adquirido pela experiência, já utilizado na Roma Antiga, onde se valorizava o talento de saber” (HOOG, 2005, p. 47).

A Norma Brasileira de Contabilidade, com base na redação da NBC TP 01, conceitua a perícia contábil como “... o conjunto de procedimentos técnico-científicos destinados a levar à instância decisória elementos de prova necessários a subsidiar a justa solução do litígio ou constatação de fato” (CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, 2015, p. 01).

Sá (2008) afirma que a perícia contábil é o exame de fatos relacionados ao patrimônio individualizado com o intuito de ofertar opinião, face uma demanda apresentada.

A NBC TP 01 define, também, que a “a perícia contábil é de competência exclusiva de contador em situação regular perante o Conselho Regional de Contabilidade de sua jurisdição” (CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, 2015, p. 01).

Zanna (2007) apresenta as diversas áreas de aplicação da perícia contábil, quais sejam: a Contabilidade Societária, na verificação da correta escrituração contábil em consonância com as Normas e Princípios Contábeis; as finanças de pessoas físicas e jurídicas, nos litígios que envolvem contratos de operações de crédito, de seguro, de câmbio e de leasing; as entidades, nas atividades mercantis, no gerenciamento dos recursos humanos, na prestação de contas de condomínios, escolas, clubes, igrejas, sindicatos e ONGs; a área de *Valuation*, na avaliação econômica de negócios, máquinas, instalações, mercadorias, créditos e outros; a área fiscal, no exame e revisão da escrituração fiscal ante as demandas administrativas e judiciais de órgãos fiscalizadores; a área previdenciária, nas lides envolvendo a Previdência Social, o segurado ou a empresa; e a área trabalhista, nas ações propostas por empregados ou empregadores.

O autor ressalta, ainda, que a perícia contábil é trabalho de *expert* (perito), requerido no esclarecimento de fatos controvertidos e executado com base em provas confiáveis e nos termos da lei. É uma especialidade de fundamental importância para resolução adequada de conflitos em uma sociedade democrática.

A NBC PP 01 conceitua o perito contador como profissional “regularmente registrado em Conselho Regional de Contabilidade, que exerce a atividade pericial de forma pessoal, devendo ser profundo conhecedor, por suas qualidades e experiências, da matéria periciada” (CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, 2015, p. 01).

Hoog (2005) afirma que o perito contábil é o profissional a quem honrosamente foi delegado o dever de auxiliar o juízo, incumbido de realizar um trabalho fundamentado, a fim de auxiliar na solução justa da lide por meio da produção da prova contábil.

“O perito precisa ser um profissional habilitado, legal, cultural e intelectualmente, e exercer virtudes morais e éticas com total compromisso com a verdade” (SÁ, 2008, p. 08). O autor ensina que o perito tem por dever a busca de todos os elementos materiais disponíveis que o ajudem na formação de convicção do juízo. Para isso, é necessário que os elementos de prova apontados tenham força probante.

“A prova é aquilo que atesta a veracidade ou a autenticidade de alguma coisa. É também o testemunho em juízo ou fora dele. Prova também pode ser um processo pelo qual se verifica a exatidão de um cálculo” (ZANNA, 2007, p. 66-67).

Sá (2008) e Zanna (2007) sustentam que grande é o *múnus* (compromisso) do perito contábil e, por isso, sua atuação deve ser pautada estritamente na realidade dos fatos, alicerçado na racionalidade, na ciência e na técnica. Torna-se prudente que este profissional tenha vasto conhecimento das teorias de sua disciplina e a permanente busca pelo saber. Incorreções e falhas propositais no seu ofício são passíveis de punição nas esferas civil, criminal e profissional, trazendo severas consequências pra si.

2.2 O perito contador assistente

A NBC PP 01 (2015) conceitua o perito-assistente como profissional contratado e indicado pelas partes no pleito de uma perícia contábil.

Hoog (2005) ressalta que sob a luz da referida norma, as mesmas prerrogativas e responsabilidades que recaem sobre o perito do juízo, prevalecem, também, sobre os assistentes técnicos das partes.

Segundo Neves Júnior e Oliveira (2012) e Hoog (2005), enquanto o perito contábil é de confiança do juízo, o assistente técnico é facultativo, sem obrigatoriedade legal, de confiança da parte que o contratou, podendo negociar seus honorários livremente, não está submetido às regras de impedimento e suspeição aplicadas ao perito, tampouco requer aprovação do Magistrado.

“O ponto de vista predominante é que o assistente técnico deve ser um auxiliar do advogado da parte que o contratou. E, neste sentido, deve aliar-se a ele para que o cliente possa ver seu direito reconhecido pelo juiz que emitirá a sentença” (ZANNA, 2007, p. 42).

Hoog (2005) lembra que o perito-assistente cumpre seu papel garantindo a parte que o contratou, ampla e irrestrita defesa, alicerçada em vasto conhecimento técnico-científico. Sua expertise pode ser determinante para o êxito de uma demanda.

Zanna (2007) prega que a missão do assistente técnico é cooperar com patrono da parte, objetivando, nos limites da lei e da ética, a condição mais favorável ao contratante de seu trabalho e, por consequência, a melhor solução da lide.

“Quando criticar ou não concordar com os cálculos apresentados pelo *expert* deverá fundamentar as suas críticas e, muito importante, apresentar os seus próprios cálculos e não apenas dizer que não concorda com o trabalho do perito judicial” (ZANNA, 2007, p. 43-44). O autor ensina que enquanto o perito, ao final de seu trabalho, redige o Laudo Pericial, o assistente técnico tem seu ofício materializado por meio do Parecer Técnico. Esta valiosa peça serve, tempestivamente, de relevante subsídio técnico para a formação de convicção do juízo. Podendo, com base no Código de Processo Civil, ser o documento elucidativo suficiente para que o magistrado prolate a sentença, dispensando, quando assim decidir, a prova pericial.

“Portanto, ressalvadas as responsabilidades profissionais, sejam as de cunho técnico como de caráter ético, o parecer técnico contábil é uma peça que visa a provar a verdade dos fatos segundo a ótica da parte que contratou os serviços profissionais do perito assistente” (ZANNA, 2007, p. 226).

“O juiz poderá dispensar prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem, sobre as questões de fato, pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerar suficientes” (NCPC, 2015, Art. 472).

2.3 O crédito rural e o agronegócio brasileiro

Criado em 1965, pela Lei nº 4.829 de 05/11/1965, o Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR), foi elementar para o desenvolvimento de políticas públicas direcionadas para o fomento do agronegócio, promovendo o aumento da concessão de crédito rural no Brasil e constituição de novos títulos de crédito rural instituídos pelo Decreto-Lei nº 167, de 14/02/1967 (BANCO DO BRASIL, 2004).

O Crédito Rural tem como objetivo: o crescimento dos investimentos rurais, inclusive para armazenamento, beneficiamento e industrialização dos produtos agropecuários; a

cooperação no custeio da produção e comercialização dos produtos agropecuários; fortalecer economicamente os pequenos e médios produtores; incentivar a introdução de métodos racionais de produção, visando o aumento da produtividade, a melhoria de vida no meio rural e a defesa do solo (BANCO DO BRASIL, 2004).

Constituem o SNCR: órgãos básicos como o Banco Central do Brasil (BACEN), Banco do Brasil (BB), Banco da Amazônia (BASA), e Banco do Nordeste (BNB); órgãos vinculados como o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), bancos privados e estaduais, caixas econômicas, cooperativas de crédito rural e sociedades de crédito; e os órgãos articulados que são os órgãos oficiais de valorização regional e entidades de prestação de assistência técnica (BANCO DO BRASIL, 2004).

As linhas de crédito rural são classificadas de acordo com a fonte de recursos: 1) Recursos Controlados (taxas controladas pelo governo): da exigibilidade dos depósitos à vista; os obrigatórios da Poupança Rural equalizáveis; do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), equalizáveis; do Tesouro Nacional; 2) Recursos Não-Controlados (taxas livres): os obrigatórios da Poupança Rural, não equalizáveis; da Poupança Rural de aplicação livre; Recursos Externos; 3) Fundos e Programas (principais): do BNDES; dos Fundos Constitucionais do Centro Oeste (FCO), do Nordeste (FNE), e do Norte (FNO); do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira (FUNCAFÉ) (BANCO DO BRASIL, 2004).

Belik (2015) narra que o sistema de crédito, unificado por meio do SNCR, promoveu, por mais de duas décadas, o avanço da produção agropecuária nacional, mesmo durante a crise fiscal enfrentada na década de 80 e as mudanças na política de crédito durante o processo de redemocratização do país. Simultaneamente, esta intensa intervenção governamental no setor provocou enormes distorções na economia.

“Com elevados subsídios inseridos na taxa de juros, turbinados pela alta inflação, o crédito rural no Brasil poderia ser visto como uma espécie de “buraco negro” no qual nenhuma quantidade de recursos seria suficiente para satisfazer o seleto grupo de tomadores” (BELIK, 2015, p. 10).

Até 1994, o agronegócio era, majoritariamente, financiado com recursos oficiais, com o Estado atuando como interventor no mercado. Diante da elevação do risco, o sistema financeiro reduz o volume de crédito disponível (BANCO DO BRASIL, 2004).

"Com a estabilização de preços decorrente do Plano Real em 1994 e tendo em vista também que a taxa de câmbio se consolida em um patamar relativamente elevado, os volumes de crédito – calculados em dólares constantes – voltam a subir” (BELIK, 2015, p. 11). O autor afirma, ainda, que o crescimento alcançado pelo setor nas últimas décadas é financiado, em

maior parte, pelo volume de crédito público disponibilizado em abundância e com taxas atrativas após a estabilização econômica obtida na década de 90. Este aporte de recursos gera um ciclo virtuoso para a economia, uma vez que, tomado pelo produtor rural, é aplicado no custeio, investimento ou comercialização em busca melhores resultados, aumento de produção e ganhos de produtividade. Para que isto se faz necessário o envolvimento de toda a cadeia vinculada à agropecuária. Com isto, os bons resultados alcançados pelo produtor pode, também, contemplar os diversos atores do processo produtivo.

2.4 Os contratos de crédito rural

“Nos primórdios da civilização, as relações sociais eram incipientes e rudimentares. Cada núcleo pessoal poderia seguir seu cotidiano sem carecer de trocas para sobrevivência ou satisfação de interesses” (BRASIL, 2006, p. 5). O autor reconta que diante da carência de segurança nas relações comerciais, fez-se necessário a criação de regras, instituídas pelas ciências jurídicas, que viabilizasse o desenvolvimento civilizado do comércio.

“Do instituto da compra e venda, já uma evolução da mera troca, permuta, passou-se à negociação de riqueza presente por riqueza futura. Documentos foram criados para representar o direito do crédito, mobilizando-o” (BRASIL, 2006, p. 12).

Brasil (2006) afirma que o avanço do título de crédito, caracterizado por uma obrigação autônoma e originária, a ser cumprida pelo emissor, com oferta de garantias, tornou possível a antecipação de dinheiro, provocando aumento dos negócios e contribuindo para o progresso e desenvolvimento social (BRASIL, 2006, p. 13-14). O autor ressalta, porém, que o crédito disponível no mercado, por vezes, é absorvido pelo setor público que oferece boa remuneração ao investidor e risco quase nulo. Com isso, resta à iniciativa privada tomar o crédito oneroso, escasso e difícil. Com menos dinheiro disponível para o setor privado, empresas desistem de abrir, ou expandir seus negócios, investimentos em bens de capital e capital de giro são diminuídos e menos empregos são criados, impactando consideravelmente o crescimento econômico do país.

O título de crédito é documento formal, representando vínculo jurídico entre o subscritor, responsável pela obrigação cambial, e o credor. Possui, como particularidade, a executividade (dívida líquida e certa), a negociabilidade (circularidade, fácil de negociar) e a exclusividade (somente obrigação creditícia). (BRASIL, 2006).

De acordo com Almeida e Zylbersztajn (2008) cabe ao BACEN a regulamentação do crédito rural e a normatização: dos limites de crédito a serem concedidos para cada atividade,

os procedimentos administrativos e operacionais de repasse, os procedimentos relativos a constituição de garantias e, a emissão de títulos cedulares. Os autores ressaltam que a Cédula Rural tornou-se um importante instrumento financeiro para realização de operações de crédito rural. Bastante utilizado pelos agentes financeiros, facilitou o acesso ao crédito oriundo de recursos livres e controlados para os produtores rurais.

Este título de crédito, emitido pelo devedor que assume a obrigação de pagamento em dinheiro ao credor, no vencimento, é caracterizado por ser um título civil, líquido, certo e exigível pela soma dela constante, e pela necessidade de constituição de garantias. Estes requisitos diminuem o risco da operação além de garantir o direito ao credor de, numa situação de inadimplemento contratual do tomador, propor a execução das garantias cedulares pela propositura de uma ação judicial cível em face do devedor.

2.5 O excesso de juros nos contratos bancários

O valor de dinheiro no tempo baseia-se na crença de que um dólar hoje vale mais do que um dólar a ser recebido numa data futura qualquer (GITMAN, 2010, p. 147). Ensina que custo do dinheiro tomado é calculado pela taxa de juros, que representa a remuneração paga pelo devedor ao credor numa operação de crédito.

Smith (2009) diz que o medo de não receber seu dinheiro de volta faz com que o credor exija do tomador juros compatíveis com o risco do empréstimo. Ressalta que esta análise contempla não só a aplicação do recurso tomado, mas também a dificuldade e o perigo do devedor evadir-se à lei ou as cláusulas pactuadas.

De acordo com Nogueira (2013) a matemática financeira tem por objetivo o estudo do comportamento do dinheiro no tempo, que modifica seu valor na medida em que o tempo decorre. Assim, o capital deve ser remunerado pelo juro incidente sobre ele e pelo tempo transcorrido entre sua liberação e o seu pagamento. O valor do juro que remunera o capital tomado é obtido com base na variável tempo e de acordo com a taxa que incide sobre ele. Relata que a prática da usura, caracterizada pelos juros excessivos cobrados de um empréstimo ou pela cobrança de juros sobre juros, é histórica e vem, ao longo do tempo, predominando sobre códigos legais e morais em favor dos detentores do capital, e provocando divergências desde que começou ser utilizada como instrumento de renda.

Hoog (2005) afirma que as partes que envolvem um contrato de empréstimo não contemplam da mesma liberdade contratual. O tomador, ao firmar um contrato, aceita as

cláusulas que lhe são impostas, leoninas ou não, sem o direito de recusá-las. Com isso, sua liberdade restringe-se a pactuar ou não o instrumento contratual.

Nogueira (2013) relata que o mercado financeiro brasileiro é um oligopólio constituído pelos cinco maiores bancos do país. Este domínio possibilita que estas instituições controlem a oferta de crédito e explorem o mercado com taxas de juro abusivas, cláusulas contratuais leoninas e outras práticas prejudiciais aos tomadores de crédito.

3. METODOLOGIA

Furchs, França e Pinheiro (2013) afirmam que o projeto de pesquisa tem por objetivo a satisfação de uma necessidade percebida. Caracterizado pelo plano apontado para a resolução do problema, precisa necessariamente abordar todas as etapas a serem desenvolvidas no trabalho técnico-científico.

Gil (2002) sustenta que as pesquisas científicas podem ser classificadas de acordo com seus objetivos gerais e, assim, divididas em três grandes grupos: exploratórias (destinam-se ao aprimoramento de ideias), descritivas (propõem-se a descrever características de uma população ou o estabelecimento de relações entre variáveis) e explicativas (visam identificar fatores que contribuem para a ocorrência dos fenômenos).

O presente estudo classifica-se como uma pesquisa aplicada, de ordem prática que, de acordo com Gil (2002, p. 17), “decorre do desejo de conhecer com vistas a fazer algo de maneira mais eficiente ou eficaz”. Trata-se de um estudo de caso em que se analisa uma operação de crédito rural, objeto de uma Ação de Execução de Título Extrajudicial, pretendendo solucionar um determinado problema, qual seja, constatar a contribuição do assistente técnico para o deslinde de uma lide favorável ao tomador, no recálculo do saldo devedor de uma Cédula de Crédito Rural.

Quanto aos objetivos, a pesquisa é classificada como exploratória, pois busca “proporcionar maior familiaridade com o problema, com vistas a torná-lo mais explícito”; e também, explicativa “porque explica a razão, o porquê das coisas” (GIL, 2002, p. 42).

Quanto aos procedimentos, classifica-se como estudo de caso, já que “consiste no estudo profundo e exaustivo de um objeto, de maneira que permita seu amplo e detalhado conhecimento”; bem como bibliográfica, “desenvolvida com base em material já elaborado, constituído principalmente de livros e artigos científicos”; e ainda documental, por utilizar-se de “documentos de primeira mão, que não receberam nenhum tratamento analítico” (GIL, 2002, p. 44, 46 e 54).

“Nos estudos quantitativos, não se deve perder de vista que o uso de uma linguagem matemática leva apenas a inferir segurança na prova de um dado da realidade, assim como as construções abstratas levam a uma interpretação apenas parcial dessa mesma realidade” (LANDIN, LOURINHO, LIRA, SANTOS, 2006, p. 02). Logo, esta pesquisa científica, quanto à abordagem do problema, classifica-se como quantitativa e também qualitativa.

O presente estudo de caso consiste no recálculo do saldo devedor de dois títulos de crédito rural, com base na documentação juntada aos autos, nos princípios Contábeis, nas normas do CFC e na legislação vigente.

3.1 Detalhamento do estudo de caso

O estudo de caso abordado provém de um serviço de assistência técnica realizado pela empresa XXX Consultoria e Assessoria, constituída no mercado há mais de 30 anos, especializada em cálculos financeiros, recálculo de operações bancárias, recálculo de financiamentos imobiliários, apuração de haveres, prestação de contas, apuração de lucro cessante, avaliação econômica de empresas e outros.

O parecer técnico é elaborado a pedido do executado tem por finalidade demonstrar os procedimentos adotados na apuração do saldo financeiro das Cédulas Rurais Pignoratícias e Hipotecárias nºs 2014XX233 e 2015XX200, firmadas entre o Sr. Produtor, tomador do crédito, e o Banco S.A., credor.

Os dois títulos de crédito supracitados são objetos da Ação de Execução de Título Extrajudicial, com Processo nº 5000XXX-XX.2017.8.13.0342, em curso perante a 3ª Vara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais – Comarca de Ituiutaba.

A Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária nº 2014XX233, emitida em 02/10/2014, destinou-se a liberação de R\$ 150.000,00, com a finalidade de financiar a aquisição de animais para atividade pecuária, a serem pagos em 02 prestações anuais, correspondentes à parcela do principal, no valor de R\$ 75.000,00, acrescido dos encargos financeiros contratuais, vencíveis em 02/10/2015 e 01/10/2016.

A Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária nº 2015XX200, emitida em 26/08/2015, destinou-se a liberação de R\$ 240.000,00, com a finalidade de financiar a aquisição de animais para atividade pecuária, a serem pagos em 02 prestações anuais, correspondentes à parcela do principal, no valor de R\$ 120.000,00, acrescido dos encargos financeiros contratuais, vencíveis em 25/08/2016 e 25/08/2017.

De acordo com as cláusulas contratuais dos dois instrumentos, os juros remuneratórios são calculados e debitados mensalmente sobre o saldo do valor liberado, pelo regime de capitalização composto, e exigidos anualmente juntamente com as parcelas de principal nos respectivos vencimentos.

O crédito concedido ao Sr. Produtor tem como fonte as linhas de crédito rural com taxas reguladas pelo governo (Recursos Controlados). Por isso, as taxas de juros praticadas nestas operações devem ser inferiores às taxas exigidas nos contratos financiados por recursos livres e, consoante à jurisprudência dominante, limitadas à taxa média de juros da modalidade, divulgada pelo BACEN.

Para a situação de inadimplemento, os encargos moratórios são limitados pelo regramento legal, consubstanciado pelo Parágrafo Único do Art. 5º do Decreto-Lei 167/67, que dispõe sobre títulos de crédito rural, *in verbis*:

Art 5º As importâncias fornecidas pelo financiador vencerão juros as taxas que o Conselho Monetário Nacional fixar e serão exigíveis em 30 de junho e 31 de dezembro ou no vencimento das prestações, se assim acordado entre as partes; no vencimento do título e na liquidação, por outra forma que vier a ser determinada por aquele Conselho, podendo o financiador, nas datas previstas, capitalizar tais encargos na conta vinculada a operação.

Parágrafo único. Em caso de mora, a taxa de juros constante da cédula será elevável de 1% (um por cento) ao ano.

Assim, para confrontar o débito exequendo exigido pelo credor na Ação de Execução, recalculou-se o saldo devedor das duas operações de crédito procedendo à revisão dos encargos remuneratórios e moratórios contratuais, com base nos dispositivos legais da matéria referenciados acima.

4. ANÁLISE DOS RESULTADOS

A apuração do *quantum debeatur* dos títulos de crédito *sub judice*, executada pelo assistente técnico do requerido, realizou-se a partir dos seguintes procedimentos:

1. Leitura e interpretação da documentação juntada aos autos;
2. Exame dos instrumentos de crédito;
3. Verificação dos extratos bancários da conta corrente do tomador;
4. Consulta à legislação vigente sobre a matéria;
5. Consulta aos dados estatísticos de crédito divulgados pelo BACEN;

6. Definição da estratégia jurídica com o advogado do executado;
7. Realização do recálculo das operações de crédito rural;
8. Conferência e análise dos resultados encontrados;
9. Feitura do Parecer Técnico;
10. Revisão Final do trabalho.

O processo de recálculo das operações foi iniciado pela revisão das taxas de juros incidentes sobre o capital emprestado, substituindo os encargos financeiros contratuais pelos encargos financeiros legais, conforme demonstrado no quadro abaixo:

Quadro 01- Comparativo entre os encargos financeiros contratuais e legais adotados

TÍTULO DE CRÉDITO	DISPOSITIVOS CONTRATUAIS		DISPOSITIVOS LEGAIS	
	Encargos Remuneratórios	Encargos Moratórios	Encargos Remuneratórios	Encargos Moratórios
CRPH 2014XX233	Juros remuneratórios de 6,50% ao ano	Correção pelo INPC/IBGE, mais juros remuneratórios de 6,50% ao ano, juros moratórios de 12,00% ao ano e multa de 2%	Juros remuneratórios de 5,20% ao ano	Juros remuneratórios de 5,20% ao ano mais juros moratórios de 1,00% ao ano e multa de 2%
CRPH 2015XX200	Juros remuneratórios de 19,00% ao ano	Correção pelo INPC/IBGE, mais juros remuneratórios de 19,00% ao ano, juros moratórios de 12,00% ao ano e multa de 2%	Juros remuneratórios de 7,76% ao ano	Juros remuneratórios de 7,76% ao ano mais juros moratórios de 1,00% ao ano e multa de 2%

Fonte: Autoria própria

Posteriormente, procedeu-se o recálculo de cada operação de crédito com base nos encargos financeiros fixados pela lei e adotados na jurisprudência corrente, quais sejam: juros remuneratórios com base na taxa média de juros divulgada pelo BACEN, para as operações de crédito rural com taxas reguladas destinadas às pessoas físicas, correspondente ao mês da liberação do recurso; e para a situação de inadimplência, encargos moratórios nos termos do Parágrafo Único do Art. 5º do Decreto-Lei 167/67.

O saldo devedor de cada instrumento foi apurado, da data da liberação até os respectivos vencimentos, com os encargos remuneratórios adotados no recálculo, calculados mensalmente sobre o saldo do valor liberado, pelo regime de capitalização composto. Sobre os valores inadimplidos incidiram-se os encargos moratórios legais, da data do

inadimplemento até o termo final, calculados mensalmente sobre o valor da obrigação em atraso, pelo regime de capitalização composto.

A diferença provocada pela cobrança excessiva e indevida de juros, entre o saldo devedor apurado pelo assistente técnico do pecuarista neste trabalho, resultante da soma do débito inadimplido da Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária nº 2014XX233, vencido em 01/10/2016, com o débito inadimplido da Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária nº 2015XX200, vencido em 25/08/2017; e o débito exequendo exigido pelo banco credor, calculado com os encargos financeiros contratuais, em 13/01/2017, é apresentada no quadro demonstrativo seguinte:

Quadro 02- Comparativo entre o saldo do recálculo e o débito exequendo

DATA	INSTRUMENTO	SALDO FINANCEIRO		DIFERENÇA	
		RECÁLCULO R\$	EXECUÇÃO R\$	R\$	%
13/01/2017	CRPH 2014XX233	-81.398,65	-88.866,28	7.467,63	9,1741%
13/01/2017	CRPH 2015XX200	-262.701,08	-303.898,31	41.197,23	15,6822%
TOTAL		-344.099,73	-392.764,59	48.664,86	14,1427%

Fonte: Autoria própria

Constata-se que, por vezes, as dívidas originárias do crédito rural são majoradas pela ganância dos bancos, alimentada pelas altas taxas de juros cobradas dos tomadores de crédito. No entanto, para aqueles que se encontram diante uma cobrança judicial, na situação de devedores de uma instituição financeira ávida por grandes lucros, resta o direito de contestar, por meio de um profissional capacitado, aquilo que lhe é cobrado indevidamente.

No caso sob estudo, verificou-se que a contribuição do assistente técnico contratado pelo executado foi fundamental para a construção de prova, materializada no Parecer Técnico, demonstrando que a quantia devida pelo Sr. Produtor é R\$ 48.664,86 menor que a exigida pelo banco. Além disso, o trabalho do *expert* ampara a propositura dos Embargos ao apontar o excesso de execução do banco ao exigir do devedor um montante 14,1427% superior ao devido, resultante da cobrança de juros remuneratórios acima da média praticada pelo mercado e juros de mora maiores que os fixados na lei.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante da amplitude de especialidades existentes em torno das Ciências Contábeis e, dos numerosos estudos empreendidos nessa área do saber, convém ressaltar a importância de

trabalhos acadêmicos direcionados à pesquisa da Perícia Contábil. O esforço despendido pelos profissionais desse segmento, seja como perito do juízo, seja com assistente técnico das partes, tem sido determinante na solução de conflitos relacionados à discussão de valores pecuniários e, por conseguinte, contribuído para a aplicação da justiça na sociedade.

Este estudo teve por objetivo a análise da relação entre a atuação do perito contador assistente contratado pelo produtor rural, tomador do crédito, e o êxito na justa solução de uma lide envolvendo a apuração do *quantum debeatur* de uma operação de crédito rural.

Para isto, examinaram-se duas Cédulas de Crédito Rural *sub judice*, em que se discutia o saldo devedor das operações. Ante a demanda, o assistente técnico propôs o recálculo da dívida com base na legislação vigente e nas normas do Manual de Crédito Rural – MCR.

Atendendo ao problema de pesquisa, constatou-se que o banco majorou, consideravelmente, os encargos financeiros incidentes sobre o crédito tomado pelo produtor rural. Visto que, por meio do recálculo apresentado pelo assistente técnico do devedor, elaborado em conformidade com os princípios contábeis e nos termos da lei, verificou-se uma notável diferença entre o valor exigido pelo financiador e o valor devido pelo financiado.

O trabalho do *expert* revela uma prática comum por parte das instituições financeiras: a abusividade da taxa de juros remuneratórios contratuais, acima da média divulgada pelo Banco Central do Brasil – BACEN, e a cobrança de encargos moratórios superiores aos permitidos pela legislação vigente, para a situação de inadimplemento.

Destarte, o Parecer Técnico elaborado pelo assistente técnico do autor, como prova no processo da Ação de Execução de Título Extrajudicial, revelou-se determinante para a formação de convicção do juízo, diante do pedido de Embargos propostos em face do banco credor, ao comprovar o Excesso de Execução evidenciado pela discrepância entre o *quantum debeatur* apurado pelo assistente técnico e o débito exequendo.

Diante disso e da fundamentação teórica posta na revisão da literatura, torna-se evidente a influência do papel do perito assistente técnico na justa solução da lide ao construir prova documental decisiva e, por conseguinte, vantajosa ao tomador de crédito que pode ver sua dívida diminuída.

Recomenda-se, ainda, o desenvolvimento de outras pesquisas científicas direcionadas a evidenciar a relevância do trabalho do perito contador assistente na seara jurídica brasileira.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Luciana Florêncio de; ZYLBERSZTAJN, Décio. Crédito agrícola no Brasil: uma perspectiva institucional sobre a evolução dos contratos. **Revista Eletrônica de Negócios Internacionais**, São Paulo, v. 3, n. 2, p. 267-287, ago/dez. 2008.

ARAÚJO, Paulo Fernando Cidade de. **Política de crédito rural: reflexões sobre a experiência brasileira**. Brasília: CEPAL/IPEA, 2011.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Manual de Crédito Rural**. 2019. Disponível em: <<https://www3.bcb.gov.br/mcr>>. Acesso em: 25 set. 2019.

BELIK, Walter. **O financiamento da agropecuária brasileira no período recente**. Brasília: IPEA, 2015.

BRASIL, Francisco de Paula Jardim de Souza. **Títulos de crédito: o novo Código Civil – questões relativas aos títulos eletrônicos e do agronegócio**. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

BRASIL. Lei n. 13.105 de 16 de mar. de 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 25 set. 2019.

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. **Norma Brasileira de Contabilidade – NBC PP01**. Disponível em: <http://www1.cfc.org.br/sisweb/sre/detalhes_sre.aspx?Codigo=2015/NBCPP01>. Acesso em: 25 set. 2019.

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. **Norma Brasileira de Contabilidade – NBC TP01**. Disponível em: <http://www1.cfc.org.br/sisweb/sre/detalhes_sre.aspx?Codigo=2015/NBCTP01>. Acesso em: 25 set. 2019.

DAS NEVES JÚNIOR, Idalberto José; DE OLIVEIRA, Diego Silva. A relevância do trabalho de perícia contábil desenvolvida por assistente técnico nas ações revisionais de contratos: uma análise documental dos processos da Caixa Econômica Federal (CEF). **Revista Brasileira de Contabilidade**, n. 184, p. 72-87, 2012.

DIAS FILHO, Fernando Ferreira; ARAÚJO, Leila Henriques. A participação do perito contador assistente na formação da prova técnica em processos judiciais da área cível. **Revista Mineira de Contabilidade**, v. 2, n. 38, p. 6-12, 2016.

DO BRASIL, Banco; DE AGRONEGÓCIOS, Diretoria. Evolução histórica do crédito rural. **Revista de Política Agrícola**, v. 13, n. 4, p. 4-17, 2004.

DO NASCIMENTO, Roberto Sérgio; DO NASCIMENTO, José Herisberto Pedrosa. O perito como auxiliar na Justiça, suas atribuições e prerrogativas no processo pericial contábil. **Revista Brasileira de Contabilidade**, n. 143, p. 62-73, 2003.

DOS ANJOS, Reinaldo Pereira; ANJOS, Raquel Prediger. A evolução temporal das produções científicas em Perícia Contábil. **Revista Interatividade**, v. 3, n. 1, p. 64-79, 2015.

EMBRAPA. **Visão 2030: o futuro da agricultura brasileira**. Brasília/DF, 2018. Disponível em: <<http://www.embrapa.br/visao/o-futuro-da-agricultura-brasileira>>. Acesso em: 25 set. 2019.

FRANÇA, Maira Nani; FUCHS, Maria Silva; PINHEIRO, Maria Salete de Freitas. **Guia para normalização de publicações técnico-científicas**. Uberlândia: EDUFU, 2013.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

GITMAN, Lawrence Jeffrey. **Princípios da administração financeira**. 12. ed. São Paulo: Pearson Prentice Hall, 2010.

HOOG, Wilson Alberto Zappa. **Prova pericial contábil: aspectos práticos e fundamentais**. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2005.

LEITE, Sergio Pereira; JUNIOR, Valdemar João Wesz. Estado, políticas públicas e agronegócio no Brasil: revisitando o papel do crédito rural. **Revista Pós Ciências Sociais**, v. 11, n. 22, 2015.

NOGUEIRA, José Jorge Meschiatti. **Tabela Price: mitos e paradigmas**. 3. ed. Campinas: Millennium Editora, 2013.

SÁ, Antônio Lopes de. **Perícia Contábil**. 8 ed. São Paulo: Atlas, 2008.

SMITH, Adam. **A riqueza das nações: uma investigação sobre a natureza e as causas da riqueza das nações**. São Paulo: Madras Editora, 2009.

ZANNA, Remo Dalla. **Prática de perícia contábil**. 2. ed. São Paulo: IOB Thomson, 2007.